

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. C C

Processo no

13,216-000,140/90-89

Sessão de :

30 de abril de 1993

ACORDAO No 202-05.763

Recurso nos

90,006

Recorrente:

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

Recorrida :

DRF EM SANTAREM - PA

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Mão observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A. de

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, Conselho em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.

HELVIO - Presidente e Relator

LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

0-9 JUL 1993 VISTA EM SESSMO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, 08 Conselheiros ELIO ROTHE. TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TAMCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES @ JOSE CABRAL GAROFANO

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.216-000.140/90-89

Recurso no: 90.006

Acordão no: 202-05.763

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

RELATORIO

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Emposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 9.141,67, referente ao imóvel "São José", cadastrado sob o no 0240580015116, com área total de 400.0 ha.

Impugnando o feito a fl. O1, a Recorrente alegou haver entregue a referida área ao INCRA, em dação de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 10, o Procurador-Assistente do INCRA informou que requerimento de dação em pagamento foi indeferido por desistência da requerente, na forma do art. 40 do Decreto-Lei no 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA esclareceu que a interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

Em Decisão de fls. 13/14, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dação em pagamento da área em questão, julgou procedente a Notificação de fls. 02.

Devidamente cientificada da decisão em 07/03/92 (AR de fls. 15) a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 16/18, onde esclarece, em síntese, que:

- a) em 16/11/90, apresentou ação de dação em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;
- b) o referido procedimento foi protocolado junto ao INCRA, na cidade de Manaus-AM;
- c) no dia 22/12/90, recebeu correspondência do INCRA, solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dação em pagamento;
- d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

13.216-000.140/90-89

Acórdão ngs

202-05.763

e) no dia 19/08/91, recebeu o offcio no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do IMCRA em Manaus, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dação em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 31).

Por fim, requer a interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para, só então, promover a cobrança deste debito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

13,216-000,140/90-89

Acordão ng: 202-05.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 07/03/92 (AR de fls. 15) e só apresentou o recurso no dia 13/04/92, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto no 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em

abril de 1993.

HELVIE